



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022**

Com base nos artigos 17 e 24, §1º, ambos do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria COREN-RS nº 159/2022, pela manifestação abaixo externa sua decisão a respeito da impugnação apresentada pela empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.157.312/0001-62, com sede em Osasco/SP, conforme segue:

I - Relatório

A impugnação foi apresentada no dia 05 de dezembro de 2022, às 16 horas e 33 minutos, via endereço eletrônico caroline.peccin@portalcoren-rs.gov.br, na forma disposta no Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022.

Em razões de impugnação, em síntese, a impugnante insurgiu-se quanto a não aplicação da legislação que regula o funcionamento PAT referente aos prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

Por essas razões, requereu que seja promovida alteração para que conste de forma expressa que os repasses dos valores referentes aos benefícios concedidos aos empregados seja efetuado de forma antecipada ao início da execução dos serviços, sucedendo-se com o seu pagamento anterior à data de disponibilização do saldo nos cartões.

É o relatório.

II - Análise

a) Da tempestividade e os preenchimentos dos requisitos para impugnação.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e atendendo aos demais requisitos legais. Por isso, recebo a impugnação e passo a analisar o mérito das alegações.

b) Do mérito das alegações

Inicialmente cabe registrar que a forma de pagamento encontra-se prevista no Edital, nos itens 16.1 e 16.3 do Anexo I – Termo de Referência. Os prazos estipulados visam oportunizar que o Coren-RS realize os procedimentos internos (fases de despesa pública).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

O prazo máximo previsto para pagamento permanecerá dentro do mês de crédito do benefício e considerou a realidade administrativa do Coren-RS, bem como a previsão contida na Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União a respeito da vedação do pagamento antecipado.

A regra prevista no Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022 não descaracteriza o regime pré-pago, pois prevê que o pagamento será “até o 15º (décimo quinto) dia útil” e não após 15 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento.

Desse mesmo modo, entendeu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando julgou o processo nº 010031.989.22-1, em análise prévia de edital de mesmo objeto:

“2.2 Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que o pagamento será em “ATÉ” 10 dias e não “APÓS” 10 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento.

Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal (liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor no cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento.

Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em “até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica”) não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.”

Desse mesmo modo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu que, por estar submetida às regras pertinentes ao Direito Administrativo, a Administração Pública deve, compulsoriamente, observar as fases de despesa sendo o prazo estabelecido, razoável para tanto.

Além disso, entende-se que o inciso II, do art. 3º, da Lei 14.442/2022 visa resguardar a natureza pré-paga dos **valores a serem disponibilizados aos empregados**, visto que o pagamento à contratada está garantido pela assinatura do contrato entre as partes e prévio empenho da dotação orçamentária prevista no edital.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Por todo o exposto, o entendimento desta Pregoeira é de que a licitação está em plena conformidade com o interesse público, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.442/2022.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece da impugnação apresentada pela empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, decidindo pela manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022 disponibilizado nos sites <https://www.gov.br/compras/pt-br> e www.portalcoren-rs.gov.br.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2022.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira do Coren-RS
Portaria Coren-RS nº 159/2022